

REUNIÃO ordinária de 22 de janeiro de 2015

-----Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, em Vila do Conde e no Salão Nobre dos Paços do Município, estando presentes os Excelentíssimos Senhores: Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente, Engenheiro António Maria da Silva Caetano, Vice-Presidente, Doutor José Aurélio Baptista da Silva, Doutora Maria de Lurdes Castro Alves, Engenheiro Rui Pedro Pereira Aragão, Doutor José Miguel Dias Paiva e Costa, Engenheiro Constantino Fonseca da Silva, Doutora Fernanda Maria Campos Laranjeira e Arquitecto João Fernando Monteiro Amorim da Costa, Vereadores, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Vila do Conde. A Senhora Presidente declarou aberta a reunião pelas dezassete horas e dez minutos.-----

--UM - PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA-----

---Não foi abordado nenhum assunto.-----

--DOIS - PERÍODO DA ORDEM DO DIA-----

---UM. AVERBAMENTO DE CONCESSÃO-----

-----a) Informação/proposta do Jurista Municipal Doutor Alberto Laranjeira relativa a Requerimento de Orlando Vieira Oliveira do seguinte teor: “Um. O requerente supra é concessionário de duas lojas - Talho - no Largo da Lameira, freguesia de Mosteiró; Dois. As lojas são propriedade do Município e estão concessionadas ao requerente, solicitando este o averbamento da concessão para a sociedade que entretanto constituiu com a sua mulher, Orlando Oliveira & Hermínia Alves, Limitada; Três. Ora, levanta-se aqui a questão de saber se este averbamento não equivalerá a uma nova concessão, com necessidade de realização de novo concurso público; Quatro. O artigo segundo do Decreto Lei número trezentos e quarenta barra oitenta e dois de vinte e cinco de agosto permite que, quer as pessoas coletivas (sociedades comerciais), quer as pessoas singulares possam ser concessionárias de espaços - bancas e lojas - nos Mercados Municipais; Cinco. Assim, atento o facto de um dos titulares da sociedade por quotas ser o concessionário, para o caso concreto parece-nos possível o averbamento, à semelhança de outros já concedidos e tendo por base um princípio de igualdade de tratamento; Seis. A aprovação do averbamento, caso se atenda aos fundamentos supra expostos, deve ser presente à reunião do órgão executivo municipal.” A Câmara Municipal deliberou, por

unanimidade, aprovar o averbamento de concessão das lojas referidas a favor de Orlando Oliveira & Hermínia Alves, Limitada. -----

----DOIS. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA -----

-----a) Informação/Proposta do Jurista Municipal Doutor Alberto Laranjeira relativa ao PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA, do seguinte teor: “A Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo cento e dezoito, número um do Código de Procedimento Administrativo, deliberou em vinte e três de outubro de dois mil e catorze submeter a apreciação pública o projeto de Regulamento referido em epigrafe. Para efeitos de recolha de sugestões, foi publicado o Aviso número doze mil trezentos e quarenta e cinco barra dois mil e catorze na segunda-feira série do Diário da República número cento e vinte e nove, de quatro de novembro de dois mil e catorze, dando conta que o projeto de regulamento se encontrava disponível para consulta no Departamento de Administração Geral e Financeira e no portal do Município na Internet em www.cm-viladoconde.pt, pelo prazo de trinta dias, para que os interessados se pudessem, por escrito, pronunciar. Foram também consultadas as seguintes entidades: - Associação Comercial de Vila do Conde;- Juntas de Freguesia; Do processo de apreciação pública e de consultas resultaram sugestões da Junta de Freguesia de Vila do Conde, cujo teor consta do documento anexo que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos. Analisadas e ponderadas as observações e sugestões feitas por aquela e confrontadas com os interesses em presença, foram acolhidas as que se julgam mais pertinentes para a clarificação do regulamento em causa. Assim, estabelecia o número um do artigo oitenta e oito do projeto do regulamento que «A afixação de mensagens de propaganda política e/ou eleitoral deverá ser efetuada em locais disponibilizados para o efeito pela Câmara Municipal e devidamente identificados por via de edital a publicar anualmente.» Observa a este propósito a Junta de Freguesia de Vila do Conde que «a formulação proposta pode ser interpretada no sentido de que a afixação de propaganda eleitoral apenas deverá ser efetuada em locais disponibilizados pela Câmara Municipal». Ora, a norma em causa visa evitar que a colocação de cartazes ou outros meios de propaganda política e eleitoral, venham a afetar a estética urbana e a qualidade urbanística, paisagística e ambiental, que cabe ao Município defender. A afixação de mensagens de

propaganda política em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre, conforme bem observa a Junta de Freguesia de Vila do Conde, no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. O número três do artigo quarto da Lei número noventa e sete barra oitenta e oito, de dezassete de agosto, com as respetivas alterações, estabelece a liberdade da propaganda que se encontra apenas restringida pelas normas legais que indicam quais os locais em que a mesma é proibida. As várias alíneas do número um do artigo quarto da Lei número noventa e sete barra oitenta e oito, de dezassete de agosto correspondem a objetivos a prosseguir pelos interessados no exercício da atividade de propaganda. Neste sentido os órgãos autárquicos não podem impor qualquer proibição invocando razões que correspondem a alguma das alíneas do número um do artigo quarto da Lei número noventa e sete barra oitenta e oito, de dezassete de agosto. No âmbito da propaganda afixada em locais que não constam dos locais expressamente proibidos por lei, as câmaras municipais apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no número um do artigo quarto da Lei número noventa e sete barra oitenta e oito, de dezassete de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições. O número dois do artigo quarto da Lei número noventa e sete barra oitenta e oito deve ser interpretado no sentido da proibição nele constante estar limitada à utilização de materiais não biodegradáveis nos elementos da propaganda com um "tempo de vida limitado", como sejam os elementos gráficos que compõem a mensagem de propaganda, não se abrangendo, como tal, as estruturas metálicas de suporte à afixação do material de propaganda. Em face do exposto fica claro que a formulação da norma em causa tem carácter complementar e não pretende, nem o pode fazer, restringir a propaganda aos locais disponibilizados pela Câmara Municipal. Porém, propõe-se que o número um do artigo oitenta e oito passe a ter a seguinte redação «Sem prejuízo do estabelecido na lei, a afixação de mensagens de propaganda política e/ou eleitoral poderá ser efetuada em locais que venham a ser disponibilizados para o efeito pela Câmara Municipal e devidamente identificados por via de edital a publicar anualmente.» No que concerne ao artigo noventa e quatro dispõe este que «Um. As licenças de publicidade, propaganda e outras utilizações do espaço público emitidas até à entrada em vigor deste

regulamento serão reanalisadas pelos serviços, de forma a adaptá-las às regras do presente regulamento. Dois. As situações que impliquem a apresentação de novo projeto para cumprimento do preceituado neste regulamento, beneficiarão de um ano de isenção de taxas.».

Aqui a Junta de Freguesia de Vila do Conde entende ser ilegal a formulação usada que poderá contender com direitos adquiridos, já que vai obrigar a uma reapreciação dos processos de licenciamento já consolidados. Acrescenta a Junta de Freguesia que «não existindo caducidade da licença por outra qualquer vicissitude que afete a sua validade, não se vislumbra como pode um regulamento, com normas supervenientes e em matérias não fundamentais, colocar em causa, da forma proposta, a validade dessas licenças».

Ora, admitindo uma outra formulação da norma, importa dizer que o que está subjacente a esta é de facto a adaptação das várias situações ao novo regulamento, cuja matéria, mormente relativa à ocupação da via pública não estava tratada de forma substantiva. Ou seja, a reanálise dos processos visa a simples adequação, nomeadamente para verificar se determinado processo pode ser objeto de mera comunicação prévia ou se pelo contrário estará sujeito a uma comunicação prévia com prazo, atentas as normas do licenciamento zero, ou mesmo a licenciamento. De referir que estamos a falar de processos cujos títulos tem por regra validade anual, sujeitos a eventual renovação, pelo que a reanálise dos processos ocorre sempre em cada pedido de renovação.

Salientamos que no caso de ser exigida a apresentação de novo projeto há lugar à isenção de taxas pelo período de um ano, pelo que não se pode falar em pôr em causa direitos adquiridos. O regulamento visa disciplinar a ocupação do espaço público e a afixação de mensagens publicitárias, não fazendo sentido alargar o período de adaptação às novas regras por mais do que um ano, sob pena de o regulamento não ter qualquer aplicação prática. De qualquer modo propõe-se que o número um do artigo noventa e quatro do Regulamento passe a ter a seguinte redação: «Um. Os titulares de licenças de publicidade, propaganda e outras utilizações do espaço público emitidas até à entrada em vigor deste regulamento, dispõem de um ano, para adaptá-las às novas regras.»

O projeto de regulamento em anexo tem eficácia externa sendo competente para aprová-lo a Assembleia Municipal nos termos das alíneas b) e g) do número um do artigo vigésimo quinto do anexo Um da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze de doze de Setembro. Assim, propõe-se que a Câmara Municipal delibere propor à Assembleia Municipal a aprovação do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e

Propaganda, com as alterações acima referidas e constantes do documento anexo, nos termos da alínea a) do número um do artigo vigésimo quinto da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de Setembro.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, concordar com a proposta e solicitar à Assembleia Municipal a aprovação definitiva do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda, com as alterações introduzidas e constantes do documento em anexo, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Miguel Paiva, Engenheiro Constantino Fonseca, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim. -----

----TRÊS. DOAÇÃO DE TERRENO -----

-----a) Informação/proposta do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro relativa a Doação de terreno por Ezequiel Ramos de Azevedo Maia, do seguinte teor: “O munícipe EZEQUIEL RAMOS DE AZEVEDO MAIA, residente da Rua Central de Modivas de Baixo, número cento e sessenta e sete, em Modivas, concelho de Vila do Conde, vem propor a cedência de uma faixa de terreno, com a área de dois mil noventa e oito metros quadrados e noventa e oito centímetros quadrados, no sentido do prolongamento da rua perpendicular à rua do Mariscal, no sentido nascente/poente, conforme planta anexa, para integração no domínio público municipal. A área a ceder faz parte do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila do Conde, sob o número cinquenta e um, da freguesia de Modivas e inscrito no artigo quinhentos e vinte e sete da matriz rústica respetiva, por desanexação do mesmo. A Junta de Freguesia de Modivas, concelho de Vila do Conde, emitiu declaração favorável à cedência proposta. Independentemente da adequação técnica e urbanística da proposta de cedência, informa-se que, nos termos da alínea j) do número um do artigo trigésimo terceiro do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro, tem competência própria para aceitar a cedência proposta, o executivo municipal.” Despacho do Senhor Vice- Presidente do seguinte teor: “Aos Serviços de Planeamento e Gestão Urbanística para informação.” Informação do Arquiteto Elisio Silva, do seguinte teor: “Em face do solicitado pelo Senhor Vice-Presidente, relativo à verificação da adequação técnica e urbanística da proposta de cedência por iniciativa particular de uma faixa de terreno perpendicular à Rua do Mariscal na Freguesia de Modivas, considera-se o seguinte: Um. A proposta de cedência conforma-se e propõe dar sequência à intervenção efetuada pela Metro

do Porto, Sociedade Anónima, decorrente das obras e infraestruturas para a implementação do metro de superfície (conforme planta anexa). Dois. A proposta viabiliza francamente a acessibilidade ao equipamento previsto nas Cartas de Ordenamento do Plano Diretor Municipal, onde se encontra o atual Campo de Futebol.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a cedência da parcela de terreno referida, para integrar no domínio público municipal, para os fins indicados . -----

----QUATRO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - PARECER PRÉVIO -----

-----a) Informação/Proposta do Jurista Municipal Doutor Alberto Laranjeira relativa à AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, do seguinte teor: “De acordo com informação anexa, propõe-se, a aquisição de serviços suprarreferidos, pelo valor de trinta e três mil euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado, à GRUPNOR, LIMITADA. Todavia, de acordo com o número um do artigo setenta e cinco da Lei número oitenta e dois traço B barra dois mil e catorze, de trinta e um de dezembro (Orçamento Geral do Estado dois mil e quinze) e do artigo quarto da Lei número setenta e cinco barra dois mil e catorze, de doze de setembro, a contratualização da presente prestação de serviços carece de parecer prévio favorável da Câmara Municipal e redução remuneratória de oito por cento. O parecer prévio a emitir pelo executivo municipal deverá ser instruído de acordo com a Portaria número cinquenta e três barra dois mil e catorze, de três de março:-o objeto da prestação de serviços é o suprarreferido e o mesmo não tem caráter subordinado; -o Município não tem recursos humanos com conhecimentos e experiência para executar o objeto da prestação de serviços, nem se revela conveniente o recurso à constituição de relação jurídico laboral de emprego público; -a despesa tem adequado cabimento orçamental; -tratando-se de uma pessoa coletiva, não é exigível a verificação da existência de pessoal em regime de mobilidade especial; -não são conhecidas quaisquer incompatibilidades ou impedimentos legais. -face ao valor em causa, o procedimento sugerido é o legalmente exigível e adequado, nos termos da alínea a) do número um do artigo vigésimo do Código dos Contratos Públicos. Considerando os fundamentos de facto e os motivos invocados, poderá concluir-se que a prestação de serviços é de todo necessária e imprescindível à prossecução do relevante e excecional interesse público municipal. Face ao exposto, sugere-se que o executivo municipal, no exercício de competência própria, emita o adequado e imprescindível parecer prévio

favorável à contratualização da prestação de serviços proposta." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, emitir parecer prévio favorável à contratualização da prestação de serviços proposta, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Miguel Paiva, Engenheiro Constantino Fonseca, Doutora Fernanda Laranjeira e o Arquiteto João Amorim. -----

-----Finalmente foi deliberado, por unanimidade: -----

-----a) Aprovar a minuta da ata da presente reunião, nos termos do número três do artigo quinquagésimo sétimo da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de Setembro. -----

-----E nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrada a reunião pelas dezassete horas e vinte minutos, sendo a presente ata assinada pela Senhora Presidente da Câmara Doutora Elisa Ferraz, e por mim, Maria da Conceição Pinto Soares Couto, que a lavrei na qualidade de Secretária do órgão executivo municipal. -----



Maria da Conceição Pinto Soares Couto